



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO DA PREGOEIRA

DESPACHO FUNDAMENTADO

Processo Licitatório nº 179/25

Pregão Eletrônico nº 043/25

Objeto: Contratação de empresa especializada, com dedicação exclusiva de mão de obra, para a prestação dos serviços de limpeza e conservação predial das unidades escolares do Município de Taquaritinga/SP.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa GH Serviços Ltda., em face da decisão desta Pregoeira que desclassificou sua proposta, com fundamento no item 7.8 do edital, em razão da utilização de Convenção Coletiva de Trabalho considerada incompatível com o objeto licitado.

A recorrente sustenta, em síntese, que a Convenção Coletiva firmada com o SINDEEPRES seria compatível com o cargo de Servente de Limpeza (CBO 5143-20), alegando violação aos princípios da competitividade, da proposta mais vantajosa, do formalismo moderado e defendendo a possibilidade de saneamento da suposta irregularidade por meio de diligência.

O recurso foi interposto tempestivamente, razão pela qual dele conheço.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE

1. Da vinculação ao instrumento convocatório

O edital do Pregão Eletrônico nº 043/25 estabeleceu de forma expressa e objetiva que as propostas deveriam ser elaboradas com base em Convenção Coletiva de Trabalho compatível com o objeto da licitação e com as funções efetivamente desempenhadas pelos profissionais alocados, sob pena de desclassificação.

Tal exigência decorre da necessidade de assegurar a correta formação dos custos da mão de obra, a isonomia entre os licitantes, a exequibilidade da proposta e a segurança da futura execução contratual, especialmente considerando tratar-se de contrato continuado com dedicação exclusiva de mão de obra.

A Administração Pública está estritamente vinculada às regras do edital, que faz lei entre as partes, sendo vedada a flexibilização de exigências claras após a fase de julgamento.

2. Da incompatibilidade da Convenção Coletiva apresentada



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Da análise da proposta da recorrente, verifica-se a utilização de Convenção Coletiva de Trabalho firmada com o SINDEEPRES.

Contudo, conforme se extrai das próprias cláusulas da norma coletiva, há exclusão expressa de sua aplicabilidade aos trabalhadores vinculados a empresas de asseio, conservação, higiene e limpeza, atividades que correspondem exatamente ao objeto do presente certame.

Ainda que a recorrente sustente o enquadramento pelo CBO 5143-20, tal argumento não afasta a incompatibilidade verificada, uma vez que:

- a exclusão prevista na convenção coletiva não se fundamenta exclusivamente no código CBO,
- mas sim na atividade econômica e no tipo de serviço efetivamente prestado.

No caso concreto, é inequívoco que os serviços licitados caracterizam-se como limpeza e conservação predial em unidades escolares, enquadrando-se no campo expressamente afastado pela convenção coletiva utilizada.

Dessa forma, a norma coletiva apresentada não representa, de maneira adequada e específica, a categoria profissional exigida pelo edital, comprometendo a correta composição dos salários, encargos e benefícios obrigatórios.

3. Da impossibilidade de saneamento por diligência

Não procede a alegação de que a irregularidade poderia ser sanada por diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

A escolha da Convenção Coletiva impacta diretamente no valor global da proposta, influenciando salários, benefícios e encargos sociais. Sua substituição ou alteração importaria em modificação substancial da proposta originalmente apresentada, o que é vedado após a fase de julgamento.

Trata-se, portanto, de vício material e insanável, não se configurando como mero erro formal.

Admitir a correção posterior implicaria violação aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da competitividade, ao permitir a reformulação da proposta após a disputa.

4. Do entendimento dos órgãos de controle

O entendimento adotado por este Pregoeiro está em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

O TCU, ao apreciar a matéria, firmou entendimento de que a Administração Pública não pode impor, nos editais de licitação, a adoção de convenção coletiva de



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

trabalho específica, por afronta aos princípios da isonomia e da competitividade, conforme assentado no Acórdão nº 1.207/2024 – Plenário.

Todavia, tal entendimento não afasta o dever da Administração de verificar a compatibilidade da convenção coletiva utilizada pelo licitante com o objeto da contratação, especialmente em contratos de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, quando a escolha da norma coletiva influencia diretamente a formação dos custos e a exequibilidade da proposta.

Nesse sentido, é legítima a desclassificação da proposta que utilize convenção coletiva manifestamente incompatível com o objeto licitado, por se tratar de vício material que compromete a isonomia e a execução contratual, entendimento igualmente acolhido no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, em consonância com o parecer técnico da Assessoria, DECIDO:

1. **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto por **GH Serviços Ltda.**, por ser tempestivo;
2. **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão que desclassificou a recorrente, em razão da utilização de Convenção Coletiva de Trabalho incompatível com o objeto licitado e com as exigências do edital;
3. **RATIFICAR** que a decisão observa os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo, da competitividade e da segurança jurídica.

IV – DESPACHO DA PREGOEIRA

ENCAMINHAMENTO À AUTORIDADE SUPERIOR

Considerando a interposição de Recurso Administrativo pela empresa GH Serviços Ltda., bem como a análise realizada por este Pregoeiro, consubstanciada na decisão fundamentada que nega provimento ao recurso, e em observância ao disposto no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021,

ENCAMINHO os autos à Autoridade Superior, para que:

- tome ciência da decisão proferida por este Pregoeiro; e
- manifeste-se quanto à sua manutenção ou eventual reforma, se assim entender, para fins de encerramento da fase recursal do Pregão Eletrônico nº 043/25.

Taquaritinga/SP, 18 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br ANIELI DE OLIVEIRA TORRES
Data: 18/12/2025 09:42:43-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Anieli de Oliveira Torres
Pregoeira

*Acato o
Parecer da
Pregoeira 18/12/25*

Dr. Fulvio Zuppanti
Prefeito Municipal